



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10480.008220/2002-50
Recurso n° 132.931 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 202-17.408
Sessão de 18 de outubro de 2006
Recorrente CENTRO COMERCIAL RURAL LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18/03/07
C	

jurica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/11/2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA.

O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A incidência de juros de mora, segundo a taxa Selic, está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 06 / 02 / 2007
Anscl.
 Andrezza Nascimento Schmcikal
 Mat. Stpc 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10480.008220/2002-50
Acórdão n.º 202-17.408

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 02 / 2007 <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

Fls. 2

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4/6, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de 01/02/1997 a 30/11/2001, com exigência fiscal de R\$ 1.411.275,36.

O lançamento decorre da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 90/91, acompanhada dos documentos constantes de fls. 92/119, na qual traz os seus argumentos de defesa a seguir resumidos:

- o levantamento da base de cálculo da Cofins realizado pelo agente fiscal contém vários equívocos, de forma que, em alguns períodos, os valores tributáveis ou a base de cálculo da contribuição não correspondem aos efetivamente lançados;

- as divergências, mesmo pequenas, entre os valores existentes nos livros fiscais e os demonstrados pela Fiscalização, não foram recolhidas por falta de capacidade financeira.

Ao final, solicita diligência no sentido de que seja apurado, de forma consistente, o débito fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE apreciou as razões da contribuinte trazidas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento por meio do Acórdão nº 7.096, de 23 de janeiro de 2004, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/11/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição é o faturamento mensal, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A partir de 1999, a base de cálculo é o faturamento mensal, considerado a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica.

PERÍCIAS.DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente".

Às fls. 233/244 a contribuinte, irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Segundo Conselho de

Processo n.º 10480.008220/2002-50
Acórdão n.º 202-17.408

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

06 / 02 / 2007

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmitz
Mat. Siapc 1377389

Fls. 4

Contribuinte, no qual traz as seguintes alegações de defesa: a decisão recorrida desconsiderou os fundamentos da defesa apresentada, mantendo o cerceamento do direito de defesa da interessada, multas indevidas, ilegais e confiscatórias, além de manter a exigência indevida ilegal e inconstitucional da taxa Selic, desconsiderando as decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ao final requer a improcedência da medida fiscal, determinando a redução da multa aplicada e a exclusão dos juros calculados com base na taxa Selic.

Consta, à fl. 258, Despacho da Secat/DRF/RG, no qual está consignado que a contribuinte não dispõe de bens no Ativo Permanente para arrolamento, por isto encaminhado a este Colegiado para seguimento do recurso interposto.

É o Relatório.

M. J. S.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 02 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, a contribuinte não ataca nesta fase recursal o mérito do lançamento e restringe a sua discordância à aplicação da multa de ofício proporcional aplicada pela Fiscalização e a aplicação da taxa Selic aos juros de mora.

De plano afasto qualquer possibilidade de nulidade da decisão recorrida em face do argumento da recorrente de que a instância *a quo* não apreciou os seus fundamentos, em relação à multa de ofício aplicada e aos juros de mora, pelo simples fato de que ao examinar a peça impugnatória de fls. 90/91 constata-se facilmente que a contribuinte não ofereceu impugnação a estes itens da autuação.

Observe-se que, em relação à base de cálculo da Contribuição, a contribuinte, na primeira fase defensiva, requereu diligência para apuração da matéria tributária, no que foi atendida pela DRJ, tendo sido a mesma realizada pela unidade da Receita Federal de origem da contribuinte. Assim, a decisão recorrida foi proferida após o resultado da diligência.

Resta, portanto, a análise exclusivamente dos acréscimos legais lançados no auto de infração, em decorrência de determinações legais, as quais serão analisadas cada uma em separado.

No presente caso, trata-se de lançamento de ofício, assim o crédito tributário constituído deve ser acompanhado da multa e dos consectários legais previstos na legislação regulamentadora da matéria, emergindo daí, de forma inconteste, ter o autuante que utilizar-se do princípio da legalidade, de forma estrita, visto que a aplicação da multa, no percentual em que foi, está regularmente definida em lei.

Assim sendo, como explicitado à fl. 09, a multa de ofício aplicada encontra amparo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, legislação regularmente editada e que se encontrava em pleno vigor por ocasião da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento, concluindo-se correto o procedimento adotado pela Fiscalização.

Portanto, correta a aplicação da multa no percentual de 75%.

Não merece também prosperar o argumento da recorrente de que não cabe a aplicação da taxa Selic aos juros de mora.

No que se refere aos juros de mora aplicados, frise-se que, como já dito, nesta espécie de lançamento, o crédito tributário deve estar acompanhado dos juros moratórios legais previstos na legislação regulamentadora da matéria, emergindo daí, de forma inconteste, ter o autuante que utilizar-se do princípio da legalidade, de forma estrita, visto que a aplicação dos juros, nos índices que foram, está regularmente definida em lei, conforme embasamento legal encontrado no auto de infração.

Processo n.º 10480.008220/2002-50
Acórdão n.º 202-17.408

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 02 / 2007
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389	

Fls. 6

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

N. R. Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO